



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração nº 0000665-61.2013.815.0941– Comarca de Água Branca.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Wilson Fernandes de Andrade.

Advogado(s): Jorge Marcio Pereira.

Embargado: Cagepa Cia de Água e Esgotos da Paraíba.

Advogado(s): Vital Henrique de Almeida.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE - VIA RECURSAL INADEQUADA – PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, há de se rejeitar os presentes embargos declaratórios, notadamente em razão da pretensão de rediscussão dos fundamentos do acórdão por parte do embargante, o que não é possível através desta via recursal.

- A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ.

- Uma vez não verificados os vícios que trata o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração quando apenas se pretende rediscutir matéria analisada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 104.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos por **Wilson Fernandes de Andrade** em face do acórdão de fls. 86/87 V, **que NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação interposto pelo ora embargante e manteve a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial.

Nas razões recursais, sustenta o recorrente que houve omissão/obscuridade no aludido acórdão, ao passo que não foram enfrentadas questões relativas ao correto julgamento da causa, vez que ficou cabalmente demonstrado o descumprimento da decisão judicial, por conseguinte a cobrança irregular das faturas de água do autor.

Requeru o prequestionamento do Código de Defesa do Consumidor (art. 14, inciso V), bem como do art. 333, II, do CPC e, no mérito, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios. De sorte que, devem ser acolhidos os aclaratórios.

Regularmente intimado, o embargado deixou de apresentar contrarrazões aos embargos.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 99/100).

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial¹, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância dos seus efeitos e fundamentos, não servindo, portanto, como meio processual idôneo para rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada.

Sustenta o embargante que o acórdão de fls. 86/87 v seria omissivo/obscuro, na medida em não foram enfrentadas questões relativas ao correto julgamento da causa, vez que não foram enfrentadas questões relativas ao correto julgamento da causa, vez que ficou cabalmente demonstrado o descumprimento da decisão judicial, por conseguinte a cobrança irregular das faturas de água do autor.

¹ Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Requeru o prequestionamento do Código de Defesa do Consumidor (art. 14, inciso V), bem como do art. 333, II, do CPC e, no mérito, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios. De sorte que, devem ser acolhidos os aclaratórios.

De uma análise das razões postas pelos embargantes, denota-se sua clara intenção de rediscussão da matéria já devidamente apreciada no v. Acórdão que bem analisou a matéria posta em discussão, razão pela qual não há que se falar em omissão/obscuridade do julgado.

Com efeito, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, nem o julgador está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamenta bem sua decisão.

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que impõe o não acolhimento do recurso.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.² [em negrito]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³ [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as

2 TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.⁴ [em destaque]

Nesse sentido, colaciono entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - **Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado.** Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - **O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida.** - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 09/05/2013 (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. **Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. A ausência de pronunciamento de dispositivos legais, por si só, não é suficiente para embasar a interposição dos embargos declaratórios.** Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, inexistente na hipótese. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080243476001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 25/04/2013 (negritei).

Por outro lado, não caracteriza omissão deixar de apontar detalhadamente cada dispositivo legal concernente às questões tratadas na lide, desde que haja suficiente razão para decidir.

É o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO APENAS PARA EXCLUIR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO,

⁴ STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Inexiste violação ao art. 535, inc. II, do CPC, quando é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. [...].(STJ - AgRg no REsp: 1146907 AM 2009/0124232-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) (grifei).

Com relação ao prequestionamento do dispositivo levantado, para efeito de possível interposição de recursos nas Instâncias Superiores, Nelson Nery Jr. asseverou que:

“1. O prequestionamento é apenas um meio para instar-se o juízo ou tribunal de origem a decidir a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, no julgamento do RE e do REsp; (...) 3. o verdadeiro requisito de admissibilidade do RE e do REsp é o cabimento, que só ocorrerá quanto às matérias que tenham sido efetivamente decididas pelas instâncias ordinárias (CF 102, III e 105 III) (...) 8. Os EDcl fundados na omissão só serão admissíveis, com caráter prequestionador, quanto à matéria a respeito da qual o tribunal tinha o dever de se pronunciar – quer porque foi argüida, quer porque é de ordem pública – mas não o fez.”⁵

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE MÉRITO. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRELIMINAR DE MÉRITO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO PRÉVIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. O acórdão que, ao julgar recurso ordinário em mandado de segurança, reconhece o implemento do prazo decadencial, não incorre em omissão por deixar de examinar alegação referente ao mérito da demanda. 2. **Embora admitidos os embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento, o debate pretendido deve necessariamente advir da prévia configuração da omissão, contradição ou obscuridade. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no RMS: 43265 SC 2013/0214659-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013) (sem grifo no original).**

5

NENY JR., Nelson e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais – v. 4. Editora Revista dos Tribunais, págs. 863/864.

Além disso, até mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a ocorrência de, pelo menos, uma das hipóteses contida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ou seja, é necessário que haja na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica no caso dos autos.

Não havendo qualquer vício no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou a E. Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHOQUE ELÉTRICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA, NEXO CAUSAL E DANO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVERSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis nas restritas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, o que não ocorre na hipótese.** 2. Tendo o acórdão recorrido reputado comprovada a ocorrência de culpa e de nexo causal entre a conduta e o dano, inviável se apresenta a alteração do julgado, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1313330 ES 2010/0098961-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2011) (grifei).

DISPOSITIVO

Destarte, ante a inexistência de vícios contidos no art. 535 do CPC, é de se **rejeitar** os presentes embargos.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes; e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
Relator